



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Kennedy Barros



**PROCESSO:** TC-02115/2013

**ASSUNTO:** Consulta

**PROCEDÊNCIA:** Prefeitura Municipal de São João do Piauí

**INTERESSADO:** Gustavo Barbosa Nunes

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**RELATOR:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos do Processo de Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí pela Prefeitura Municipal de São João do Piauí, representada pelo Chefe da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal, Sr. Gustavo Barbosa Nunes, acerca da interpretação de lei municipal (Lei nº 085/2001), que autoriza o Poder Público a custear despesas de aluguel e de apoio logístico da residência oficial do Prefeito Municipal, com ênfase especial sobre o que seria esse “apoio logístico” citado pela legislação.

Considerando a observância dos requisitos de admissibilidade regimentais, haja vista que o requerimento foi impetrado pelo Chefe da Assessoria Jurídica do Município, cargo que, a princípio, tem o mesmo *status* do Procurador Geral do Município, que é um dos legitimados para formular consulta, conforme art. 201, inciso II, “c”, do RI TCE/PI; que a inicial encontra-se instruída com parecer jurídico e com cópia da legislação pertinente ao objeto do questionamento, conforme os pressupostos do art. 201, § 1º, do RITCE/PI; e ainda que a indagação apresentada guarda pertinência com a área de atuação do requerente e não versa sobre caso concreto, o que está de acordo com o disposto no art. 201, § 2º, e art. 202, do RITCE/PI, o presente requerimento foi conhecido como consulta pelo Conselheiro Relator.

Após autuado o processo de consulta, o relator encaminhou os autos à Comissão de Regimento e Jurisprudência (pasta 3 – fl. 1/2) para juntar informação de pré-julgado ou decisão reiterada sobre o tema. A Comissão se manifestou pela ausência de tais precedentes.

Ato contínuo, a Comissão de Regimento e Jurisprudência encaminhou os autos à DFAM, por ser a unidade técnica competente da matéria questionada, para instruir a consulta. A DFAM emitiu parecer quanto ao questionamento do consulente ( pasta 4 – fls. 1/2).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, (pasta 8 – fls. 1/3), opina pelo não conhecimento da consulta, tendo em vista o consulente não ser parte legítima e não estar corretamente representada e, caso seja conhecida, para que seja nos termos expostos pela DFAM.

É o Relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre analisar o cabimento da espécie processual à luz da legislação que rege a matéria.



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Kennedy Barros



Nesse sentido, o juízo de admissibilidade realizado pelo relator, pasta 3 – fl.1, haja vista a presença dos requisitos esculpido no art. 201 e seguintes, da Resolução TCE 13/11(Regimento Interno TCE/PI), é conclusivo quanto ao conhecimento da presente consulta.

Quanto ao mérito, deve ser adotado o posicionamento expressado pelo parecer da DFAM, exarado à pasta 5, fls. 1/4, que traz um relato do questionamento levantado pelo consulente, acompanhado de uma análise, fundamentada na melhor legislação acerca do assunto:

a) Que a Lei n.º 085/2001, quando prevê em seu 2.º que: “Fica o Poder Executivo autorizado a realizar despesas com aluguel e apoio logístico da residência oficial do Prefeito Municipal”, entende-se que, em tese, a expressão “apoio logístico”, busca se referir as despesas com alimentação, manutenção, conservação e segurança da residência oficial do Prefeito Municipal;

b) Que o Administrador Público está incumbido de zelar pelos princípios previstos no art. 37 da Constituição da República, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. E que, de acordo com essa interpretação, há uma clara ofensa ao princípio republicano da impessoalidade na gestão pública;

c) Que na gestação do projeto de lei, faz-se crer que a ideia inicial que se tinha de “apoio logístico”, era atrelada às despesas do gabinete do Prefeito, tais como: cerimônias, atos sociais, recepções e reuniões com a equipe técnica ou terceiros, ou seja, vinculadas ao desempenho de suas funções institucionais, e não, relacionadas com a residência oficial do Prefeito;

d) No que diz respeito à despesa com aluguel da residência oficial, sugere a DFAM, em homenagem ao princípio da moralidade administrativa, que o gestor arque com o próprio subsídio que percebe mensalmente.

### 3. VOTO

Diante de todo o exposto, voto, contrário à manifestação do Ministério Público de Contas, pelo conhecimento da presente consulta e, no mérito, de acordo com o parecer ministerial, pela resposta ao consulente nos termos da manifestação da DFAM.

Voto, ainda, pelo encaminhamento ao consulente, Sr. Gustavo Barbosa Nunes – Chefe da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de São João do Piauí, de cópias autênticas do referido parecer e do acórdão do Plenário deste Tribunal de Contas.

Teresina, 12 de agosto de 2013.

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**  
Relator

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE*

**JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**